



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.870, DE 2012

(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir número sequencial referente a banco de dados de DNA na Carteira de Identidade; e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para incluir banco de dados nacional dos Registros Públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2705/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “e” do art. 3º e o art. 8º da Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
e – nome, filiação, local e data de nascimento, número sequencial referente a banco de dados de DNA, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número de registro de nascimento; (NR)”

“Art. 8º. A carteira de identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica e no recolhimento de material que contenha o código genético do portador (DNA), para criação de banco de dados para fins civis, a ser regulamentado pela União.

§1º A coleta de material genético (DNA) deve ser feita de maneira não invasiva, através do recolhimento de fio de cabelo, saliva ou outro meio hábil, no momento do registro de nascimento ou renovação da carteira de identidade ou motorista.

§2º Os dados relativos ao código de DNA do identificado serão de acesso exclusivo dos órgãos públicos.

§3º Cumpre a União regulamentar o órgão responsável pelo recolhimento do material genético e criação do banco de dados nacional de DNA. (NR)”

Art. 2º Altera-se o art. 16 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, inserindo-se os §§§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

1º).....

2º).....

§1º Fica instituído o banco nacional de registros públicos, a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§2º Os oficiais deverão incluir no banco de dados todos os registros públicos sob sua competência.

§3º O banco de dados ficará disponível a todos os cartórios e tabelionatos públicos no território nacional e nas Representações Consulares no exterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir um número sequencial na carteira de identidade referente ao banco de dados nacional de DNA, o que melhoraria de forma substancial o sistema de identificação.

Com o cadastro nacional do código genético dos brasileiros (DNA) muitos problemas de homonímia, uso indevido de documentos por terceiros e fraudes poderiam ser evitados. Lembrando-se, que o cadastro só poderia ser utilizado pelos órgãos públicos competentes com total discrição e sigilo.

Além disso, no intuito de também aprimorar o sistema de identificação do cidadão, institui-se um banco nacional de dados de registros públicos. Um sistema único com todos os registros realizados em cartório, inclusive o de pessoas naturais, que ficará disponível para ser consultado por todos os cartórios e tabelionatos de registros públicos no território nacional e nas Representações Consulares no exterior.

A ideia de um cadastro único dos cartórios e tabelionatos já vem sendo praticada através de um sistema pioneiro implementado pelo Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, que por iniciativa própria passou a fornecer um sistema informatizado gratuito do cadastro dos registros realizados pelos cartórios.

Inicialmente o projeto começou no Estado de São Paulo, mas a ideia é expandi-lo para todo o Brasil.

Em virtude disso, o Conselho Nacional de Justiça pretende aprovar uma resolução para regular a implantação desse sistema.

Ambas as medidas irão aperfeiçoar o sistema de identificação e informação sobre a população brasileira, facilitando a execução dos serviços pelos órgãos públicos competentes.

Sendo assim, percebe-se a necessidade de legislação específica sobre os assuntos em comento.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de
Identidade, regula sua expedição e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

- 1º) a lavrar certidão do que lhes for requerido;
- 2º) a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (*internet*) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
